

Acórdão: 14.159/00/3^a
Impugnação: 56.130
Impugnante: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá
PTA/AI: 01.000128504-79
CNPJ: 00.662.065/0001-00 (Autuada)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Importação de diversas mercadorias sem o pagamento do ICMS devido. Não se aplica aos caso dos autos a isenção pretendida pela Impugnante. A Importação de mercadoria é fato gerador do ICMS independente do importador ser uma entidade de direito privado. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS referente as importações constantes das Declarações de Importação nº 98/06505573; 98/08451861; 98/12350713; 98/12872051 e 98/12922792. A exigência é de ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.53/55), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 92/94, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 3ª Câmara de Julgamento exara a deliberação de fls. 97. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 258/261).

DECISÃO

A ora autuada efetuou importações de mercadorias, nos dias 06/07/98; 27/08/98; 22/12/98; e 23/12/98, conforme comprovado pelos documentos de fls.05 a 46 dos autos.

As importações ora em discussão são fatos geradores do ICMS, devendo o imposto ser recolhido no momento do desembarço aduaneiro (art. 1º-V- c/c art.85-VIII-“b”, ambos do RICMS/96).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se que a Autuada, localizada na cidade de Itajubá (MG), deixou de recolher o ICMS referente as importações constantes das Declarações de Importações.

A alegação da Autuada de que se trata de entidade de direito privado, não a exime do recolhimento do ICMS sobre suas importações, pois os benefícios previstos nos itens 26, 36 e 71 do Anexo I do RICMS/96 não contemplam tais instituições.

Também a alegação de utilização de recursos oriundos da FAPEMIG, não isenta do ICMS a operação em questão, uma vez que os documentos acostados nos autos constam como importador a FAPEPE - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá. O documento identificador do importador, *sujeito passivo* das obrigações tributárias dos âmbitos Federal e Estadual é a Declaração de Importação, registrada quando do despacho aduaneiro.

Portanto, as mercadorias constantes nas D.I.(s) não se encontram amparadas por isenção ou não-incidência do imposto de competência estadual e tributadas pelo ICMS, corretas estão as exigências especificadas no Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Antonio Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 24/05/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

MLR